



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

SAJ

Referente: PJCE nº 02/2025

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: "Julgamento das Contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP".

**PARECER Nº 356.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Processo de Julgamento de Contas.  
Exercício 2023. Parecer Favorável.  
Considerações.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo de Julgamento de Contas do Executivo, relativo ao exercício de 2023.
2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após as devidas análises, deu parecer favorável à aprovação das contas anuais.
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

SAJ

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Conforme estipulam os preceitos constitucionais republicanos, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas Executivo, deliberando com base no parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII, L.O.M.).

5. O Prefeito deverá ser citado para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias. Outrossim, deverá ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, e terá a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a", L.O.M.).

6. Dentro daquele prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f", L.O.M.).

7. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e", L.O.M.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

304  
SAJ

**III. DA CONCLUSÃO**

8. Ressaltando que não cumpre a este órgão de assessoria jurídica avaliar o mérito do parecer do TECESP, e considerando apenas a formalidade dos procedimentos já realizados, entendemos que o processo está apto a ter continuidade, nos termos acima dispostos.

9. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de outubro de 2025

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO